



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que *institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, de autoria dos Deputados Professor Israel Batista, Leandre, Célio Studart, Professora Rosa Neide e outros, que trata da instituição da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura, conforme arts. 1º e 3º.

No Capítulo I, das Disposições Preliminares, a proposição apresenta conceitos atinentes ao tema (art. 2º), a saber:

- qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;



- bem-estar no trabalho: percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

- saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

- valorização do profissional da educação: com vistas a contribuir para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais, deve levar em consideração as diretrizes estabelecidas no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), tais como o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; o aperfeiçoamento profissional continuado; e o piso salarial profissional.

O Capítulo II (art. 4º) trata das diretrizes para a Política, entre as quais podem ser citadas as seguintes: estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados; implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação; e promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Ainda segundo parágrafo único do referido dispositivo, planos de qualidade de vida no trabalho deverão ser utilizados para concretizar essas diretrizes, a fim de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

O Capítulo III trata dos objetivos e da elaboração da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. Entre os objetivos previstos no art. 5º da proposição estão o de promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade; e o de reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo



desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento.

Nos termos do art. 6º, a elaboração periódica de planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política, deve ter caráter optativo para as instituições privadas. Esses planos deverão ser elaborados, em primeira versão, no prazo de um ano a partir da data de publicação da Lei e, posteriormente, no prazo de seis meses após a posse dos respectivos chefes do Poder Executivo.

Os referidos planos deverão ainda conter indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas; atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

Além disso, os planos e os dados a partir dos quais eles forem elaborados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Capítulo IV traz as Disposições Finais. No art. 7º, há previsão de que o descumprimento das orientações previstas na Lei em que eventualmente se transformar a proposição ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 8º, está a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PL foi distribuído a esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

O PL nº 1.540, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No exato momento em que elaboramos este relatório, o País se encontra em alerta, em função dos tristes casos de violência ocorridos em escolas, que contabilizaram mortos e feridos. Há ainda o desafiador fenômeno da propagação do ódio e do terrorismo digital, que pelas redes sociais tem atemorizado estudantes e seus familiares.

A proposição em tela, que é de 2021, ganha, diante desse quadro, contornos ainda mais pertinentes e relevantes, pois é preciso cuidar e prevenir, dentro dos ambientes escolares, que culturas organizacionais doentias contribuam de alguma maneira para alimentar caldos de ódio ou mesmo para o agravamento de questões de saúde mental, com impactos de difícil mensuração.

Afinal, profissionais bem cuidados, atuando em ambientes organizacionais saudáveis, fazem melhores entregas e estão mais preparados para enfrentar os desafios que, no caso daqueles que atuam na educação escolar, envolvem não só o aprimoramento contínuo, mas também outras vivências. Entre elas, podemos citar as relacionadas aos salários baixos, à desvalorização social da profissão, à dificuldade de implementação das práticas democráticas de gestão e, conforme infelizmente estamos vivenciando, também às intercorrências inesperadas, tais como ainda ocorreu, guardadas as devidas proporções, durante o auge da pandemia de covid-19, que fez eclodir, de uma hora para outra, a necessidade de substituir práticas consagradas no formato presencial por atividades remotas, nem sempre bem-sucedidas, a despeito do esforço e da boa-vontade dos profissionais.

Pesquisas recentes (ainda que prévias à atual crise de segurança) comprovam essa percepção, compartilhada por todos que atuam em ambientes escolares. O estudo denominado “Saúde Mental dos Educadores 2022”, que ouviu mais de 5.000 profissionais de educação de todos os Estados e do Distrito Federal registrou que 21,5% dos educadores brasileiros consideram sua saúde mental ruim. Em 2021, eram 13,7% (em 2020, no auge da pandemia, o percentual era de 30,1%).



É evidente que se trata de situação complexa, causada por uma enorme gama de fatores, mas é inegável que o PL nº 1.540, de 2021, pode trazer significativas contribuições ao cenário, ao estabelecer parâmetros para a instituição de Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura. Muitos aspectos importantes estão elencados na proposição, tais como a preocupação com a mentoria dos profissionais em início de carreira, o destaque dado ao planejamento participativo, a busca da redução dos níveis de absenteísmo e de desempenho insatisfatório, e o enfoque dado ao tema, que prioriza corresponsabilidade, envolvimento, autonomia, criatividade e inovação.

Cumprе acrescentar ainda que a proposição em análise se alinha não somente aos comandos do art. 67 da LDB, citado no próprio texto do PL, mas também às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a saber: valorização dos profissionais da educação (inciso IX) e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.540, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

